



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.012**

PROJETO DE LEI Nº 10.771

PROCESSO Nº 60.893

De autoria do **Vereador PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER

Da Constitucionalidade

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 2.405/80, a fim de vedar queima de fogos de artifício nas áreas de proteção ambiental e permanente do Município.

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Segundo o inciso V do citado artigo, o Poder Público deverá *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

No mesmo sentido, o art. 23, VI, da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em todas as suas formas. O art. 30, I e II, estabelece ainda que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.



(Parecer CJ nº 1.012 ao PL 10.771)

Da Legalidade

De acordo com o art. 6º, *caput*, da lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar de sua população e o desenvolvimento de suas funções sociais. O art. 7º, por sua vez, dispõe que compete concorrentemente ao Município legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, preceito que é repetido no art. 160, VII da citada lei. Nos termos do art. 45 da L.O.M a matéria é concorrente.

A matéria de natureza legislativa pois visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 2.405/80 que cuida das áreas de proteção permanente.

Portanto, o presente projeto se encontra revestido da condição constitucionalidade e legalidade, devendo o mérito ser apreciado pelo soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 44, §1º, II da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de dezembro de 2.010.


José Tampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária